SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 07 de Janeiro de 2026 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO XVII | Nº 4034a - Edição Extraordinária

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

DIRETORIA-EXECUTIVA

PRESIDENTE - GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO - SOBRADO
1º VICE-PRESIDENTE - ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO - BOA VISTA
2ª VICE-PRESIDENTE - ANNA LORENA NOBREGA - MONTEIRO
3º VICE-PRESIDENTE - ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA - BOM JESUS
4º VICE-PRESIDENTE - EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - BAÍA DA TRAIÇÃO
1º SECRETÁRIO - ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA - PEDRA BRANCA
2º SECRETÁRIO - JARQUES LÚCIO DA SILVA II - SÃO BENTO
3º SECRETÁRIO - BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ - JUAZEIRINHO
1ª TESOUREIRA - JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS
2º TESOUREIRO - JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA

CONSELHO FISCAL

MEMBROS EFETIVOS

MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ALAGOINHA
ADRIANO JERÔNIMO WOLFF - SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO
JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO - BARRA DE SANTA ROSA
CLÁUDIA MACÁRIO LOPES - QUIXABA
LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA - ITABAIANA

MEMBROS SUPLENTES

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA - CABACEIRAS
VITAL DA COSTA ARAÚJO - ARARUNA
ELIAS COSTA PAULINO LUCAS - JACARAÚ
RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO - PRINCESA ISABEL
JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO - PILAR

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

GABINETE DO PREFEITO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025

Veto total ao Projeto de Lei nº 41/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "reconhece como Serviço de Utilidade Pública Municipal o Arquivo Histórico de Montadas".

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTADAS**, Estado da Paraíba, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, especialmente o disposto no art. 49, vem, respeitosamente, comunicar a Vossas Excelências o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 41, de 4 de dezembro de 2025, que "reconhece como Serviço de Utilidade Pública Municipal o Arquivo Histórico de Montadas", pelas razões de inconstitucionalidade material, afronta aos princípios da Administração Pública e contrariedade ao interesse público, conforme passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE FORMAL DO VETO

O Projeto de Lei nº 41/2025 foi regularmente recebido pelo Poder Executivo Municipal em 29 de dezembro de 2025.

Nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Montadas, o Prefeito Municipal dispõe do prazo de 08 (oito) dias úteis, contados do recebimento, para sancionar ou vetar o projeto aprovado pela Câmara Municipal.

Considerando-se a contagem em dias úteis, o prazo final para manifestação do Chefe do Poder Executivo ocorre em 09 de janeiro de 2026.

Dessa forma, o presente veto é plenamente tempestivo, regular e válido, observado integralmente o procedimento e os prazos previsto na Lei Orgânica Municipal.

II - DO DEVER CONSTITUCIONAL DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA INCOMPATIBILIDADE DO PROJETO COM ESSES PRINCÍPIOS

O Chefe do Poder Executivo Municipal encontra-se constitucionalmente vinculado aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, segurança jurídica e eficiência, conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Esse dever não se limita à observância formal da legalidade, mas impõe ao Prefeito a responsabilidade de avaliar a compatibilidade material dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo com o regime jurídico-administrativo e com o interesse público primário, sendo-lhe vedado sancionar normas que afrontem tais princípios, sob pena de responsabilização pessoal e institucional.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 41/2025 não atende a essa observância constitucional, uma vez que:

I –Viola o princípio da legalidade, ao reconhecer como "instituição" e como "serviço de utilidade pública" uma iniciativa desprovida de personalidade jurídica, inexistente como sujeito de direito, tornando juridicamente inviável a produção válida de efeitos normativos;
II –Afronta o princípio da impessoalidade, por conferir reconhecimento e prerrogativas estatais a iniciativa privada específica e individualizada, sem o estabelecimento de critérios gerais, objetivos e abstratos aplicáveis a situações equivalentes;
III –Compromete a segurança jurídica, ao criar situação normativa inexequível, na medida em que inexiste ente apto a assumir obrigações, firmar parcerias válidas, prestar contas ou responder juridicamente por atos praticados sob a chancela do Município;
IV –Contraria o princípio da moralidade administrativa, ao permitir o uso da chancela institucional do Poder Público sem mecanismos mínimos de controle, fiscalização e responsabilização;
V –Afeta a eficiência administrativa, ao direcionar esforços normativos e institucionais para iniciativa privada informal, em detrimento da estruturação de política pública municipal permanente, estável e universalmente acessível.

Dessa forma, a sanção do projeto implicaria a convalidação de norma materialmente incompatível com os princípios constitucionais da Administração Pública, impondo-se ao Chefe do Poder Executivo, por dever jurídico, o exercício do veto.

III - DA INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA ENTIDADE RECONHECIDA

O Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo pretende reconhecer como "Serviço de Utilidade Pública Municipal" o denominado Arquivo Histórico de Montadas, qualificando-o como "instituição".

Todavia, após criteriosa análise jurídica e administrativa realizada pelo Poder Executivo, constatou-se que **o referido Arquivo não possui personalidade jurídica**, não se enquadrando como associação, fundação, organização da sociedade civil ou qualquer outra forma de ente dotado de capacidade jurídica reconhecida pelo ordenamento pátrio.
Conforme apurado, o chamado "Arquivo Histórico de Montadas" limita-se à existência de plataformas digitais privadas, notadamente perfil em rede social e página na internet, inexistindo qualquer ato constitutivo formal, estatuto registrado, CNPJ, sede jurídica ou inscrição em cadastros públicos que lhe confiram existência como sujeito de direito.

O reconhecimento de uma entidade como de utilidade pública não constitui ato meramente simbólico ou honorífico, mas sim ato jurídico-administrativo com relevantes efeitos legais, que pode ensejar benefícios, parcerias, subvenções, convênios e outras formas de colaboração com o Poder Público.

Por essa razão, a legislação e a boa técnica administrativa exigem, de forma indispensável, o reconhecimento de utilidade pública pressupõe, de forma indispensável:

Existência de sujeito de direito formalmente constituído;
Identificação de responsável legal;
Possibilidade de fiscalização e controle;
Capacidade de assumir obrigações jurídicas;
Possibilidade de responsabilização civil e administrativa.

A inexistência de personalidade jurídica impede, por completo, o atendimento desses requisitos, tornando inviável qualquer relação jurídico-administrativa regular entre o Município e a entidade supostamente reconhecida. Não há, nesse cenário, quem possa ser validamente fiscalizado, responsabilizado ou compelido ao cumprimento de deveres legais.

Ressalte-se que o Poder Público não pode reconhecer como entidade de utilidade pública um ente inexistente juridicamente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da responsabilidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reproduzidos na ordem jurídica municipal.

Assim, a ausência de personalidade jurídica do denominado Arquivo Histórico de Montadas configura óbice jurídico insanável, tornando o reconhecimento pretendido materialmente impossível, razão pela qual o dispositivo não pode ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo.

IV - DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DO RISCO DE DESVIRTUAMENTO DA ATUAÇÃO ESTATAL

O reconhecimento formal, pelo Poder Público Municipal, de iniciativa privada informal e desprovida de personalidade jurídica como serviço de utilidade pública acarreta grave insegurança jurídica, além de representar risco concreto de desvirtuamento da atuação estatal.
Isso porque a chancela institucional conferida pelo Município, sem a existência de ente juridicamente constituído, cria um cenário de incerteza quanto à própria natureza da atividade reconhecida. Assim, o projeto cria grave insegurança jurídica, pois:

inexiste ente apto a firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias válidas com a Administração Pública, em afronta às exigências legais que regem as contratações e parcerias públicas;
não há mecanismos formais de controle, fiscalização ou prestação de contas, inviabilizando o acompanhamento da atuação, da guarda do acervo e da eventual aplicação de recursos públicos;
não existem garantias jurídicas quanto à continuidade, integridade, preservação e acesso público ao acervo histórico, sobretudo diante da natureza privada e volátil das plataformas digitais utilizadas.

A ausência desses elementos compromete a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da segurança jurídica, pilares indispensáveis da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, **ao atribuir reconhecimento oficial municipal a uma iniciativa que se manifesta exclusivamente por meio de perfis em redes sociais e páginas na internet de natureza privada, o projeto de lei cria risco relevante de confusão institucional**, podendo induzir cidadãos, pesquisadores e terceiros em geral a acreditarem, equivocadamente, tratar-se de órgão oficial, serviço público municipal ou estrutura integrante da Administração Pública.

Tal confusão não é meramente teórica. Ela pode gerar expectativas indevidas, demandas administrativas impróprias e até potencial responsabilização futura do Município, seja por atos praticados por terceiros em nome da suposta instituição, seja por eventuais perdas, extravios, supressões ou usos indevidos do acervo divulgado.

Cumpre destacar que a atuação estatal deve pautar-se pela clareza na delimitação entre o que é público e o que é privado, sendo vedado ao Poder Público conferir aparência de oficialidade a iniciativas que não integram formalmente a Administração nem se submetem ao regime jurídico-administrativo.

Dessa forma, o reconhecimento pretendido, tal como formulado, fragiliza a segurança jurídica, compromete o controle administrativo e expõe o Município a riscos institucionais desnecessários, configurando motivo suficiente para o veto ao dispositivo aprovado.

V - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E À GENERALIDADE DAS LEIS

O Projeto de Lei aprovado apresenta vício material relevante ao instituir norma com destinatário específico, determinado e individualizado, sem a fixação de critérios gerais, objetivos e impessoais que possibilitem o enquadramento de outras iniciativas de mesma natureza.

A atividade legislativa, por sua própria essência, deve resultar em normas abstratas e gerais, voltadas a disciplinar situações de forma impessoal, **e não a legitimar, chancelar ou distinguir projetos privados individualmente considerados**. A ausência de parâmetros normativos aplicáveis de modo universal revela que a norma aprovada não estabelece uma política pública, mas sim confere tratamento singularizado a um caso concreto.

Tal característica afronta diretamente o princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a atuação do Poder Público deve estar dissociada de preferências pessoais, direcionamentos específicos ou favorecimentos individualizados, ainda que travestidos de interesse público.

Ao reconhecer nominalmente uma iniciativa privada determinada como de utilidade pública, sem prever requisitos objetivos, procedimentos padronizados ou condições extensíveis a outras entidades ou projetos semelhantes, a lei acaba por funcionar como instrumento de legitimação estatal de um projeto específico, em desvio da finalidade própria do ato legislativo.

Esse tipo de normatização compromete, ainda, o princípio da isonomia, pois impede que outras iniciativas culturais, históricas ou sociais eventualmente existentes ou futuras possam pleitear idêntico reconhecimento em condições de igualdade, sujeitando o reconhecimento estatal à discricionariedade política pontual e não a critérios normativos previamente definidos.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que leis com destinatário certo e efeito concreto, desacompanhadas de generalidade e abstração, configuram desvio de finalidade legislativa, sendo incompatíveis com o regime jurídico-administrativo e com os princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, a norma aprovada, ao carecer de generalidade, abstração e impessoalidade, incorre em vício material que compromete sua constitucionalidade e legitimidade, impondo-se, por consequência, o veto pelo Chefe do Poder Executivo.

VI - DA AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA E DA EFETIVA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO

Embora o Projeto de Lei invoque a relevância da preservação da memória histórica e cultural do Município, seu conteúdo não institui política pública municipal, não cria órgão, serviço ou equipamento público, não estabelece diretrizes de gestão, não define responsabilidades institucionais e não assegura acesso universal ao acervo mencionado.

A proposta limita-se a conferir reconhecimento simbólico e institucional a iniciativa privada informal, sem qualquer garantia de continuidade, preservação permanente, universalidade de acesso ou submissão a mecanismos públicos de controle e transparência.

A memória histórica e documental do Município constitui bem jurídico de natureza pública, integrando o patrimônio cultural coletivo, cuja tutela deve ser exercida prioritariamente pelo Poder Público, de forma institucionalizada, permanente e impessoal. A transferência simbólica dessa função para iniciativas privadas informais, ainda que bem-intencionadas, não atende ao interesse público primário, mas sim a interesses particulares, por carecer de estabilidade, controle e compromisso jurídico duradouro.

O interesse público estaria efetivamente atendido por proposições que:
criassem ou estruturassem um Arquivo Histórico Municipal;
assegurassem a titularidade pública do acervo;
garantissem preservação técnica e permanente;
promovessem acesso universal e gratuito à população;
submetessem a gestão aos princípios da legalidade, publicidade e controle social.

Ao não adotar tais diretrizes e ao privilegiar iniciativa privada específica, o projeto revela-se inadequado como instrumento de política pública, configurando contrariedade ao interesse público primário e afastando-se da finalidade constitucional de proteção do patrimônio cultural coletivo.

VII - DO DEVER DE PREVENÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO FUTURA DO MUNICÍPIO

A sanção do projeto, tal como redigido, poderia ensejar questionamentos por órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas e o Ministério Público, em razão:

da inexistência de ente jurídico reconhecível;
da possibilidade de uso indevido da chancela institucional do Município;
da ausência de critérios objetivos para parcerias e apoios institucionais.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo atuar de forma preventiva, resguardando a Administração Municipal de riscos jurídicos e institucionais, em observância aos princípios da boa governança pública.

VIII – DA ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÃO PÚBLICA ARQUIVÍSTICA

Embora formalmente apresentado como simples reconhecimento de utilidade pública, o conteúdo material do Projeto de Lei extrapola de modo evidente esse limite, ao atribuir ao denominado "Arquivo Histórico de Montadas" funções que são típicas de arquivo público, tais como a preservação, guarda, organização, pesquisa e difusão do patrimônio documental e histórico do Município.

A gestão da documentação pública, bem como da memória institucional municipal, insere-se no núcleo das funções administrativas próprias do Poder Executivo, integrando a política pública cultural, arquivística e de preservação do patrimônio histórico, cuja execução demanda planejamento, estrutura administrativa, responsabilidade institucional e submissão ao regime jurídico-administrativo.

Não se trata, portanto, de atividade meramente complementar ou acessória, mas de função pública que envolve deveres permanentes do Estado, **inclusive quanto à autenticidade, integridade, conservação, acesso público e proteção do acervo documental**, aspectos que não podem ser exercidos fora dos parâmetros legais e administrativos próprios.

Ao atribuir tais funções a iniciativa privada informal, desprovida de personalidade jurídica, o projeto incorre em indevida delegação de função pública, sem previsão legal adequada, sem instrumentos de controle, sem definição de responsabilidades e sem observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que mesmo a eventual colaboração com entidades privadas na área cultural e arquivística pressupõe ente juridicamente constituído, instrumentos formais de parceria e prévia definição de responsabilidades, jamais podendo ocorrer de forma implícita, genérica ou por meio de simples ato legislativo de reconhecimento.

Além disso, ao interferir diretamente na organização e na execução de política pública administrativa, o Projeto de Lei extrapola a competência legislativa, invadindo esfera típica do Poder Executivo, o que configura vício material grave, por afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, ao atribuir ou legitimar o exercício de função pública arquivística a ente privado inexistente juridicamente, o projeto viola princípios constitucionais basilares, compromete a gestão da memória institucional do Município e impõe-se, por tais razões, o veto ao dispositivo aprovado.

IX – DA INVASÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL

Os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei aprovado extrapolam de forma significativa o campo de atuação do Poder Legislativo, ao adentrar diretamente na organização administrativa do Município e na gestão das políticas públicas culturais, matérias que se inserem, de maneira inequívoca, na esfera de competência do Poder Executivo.

Referidos dispositivos:

preveem a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com o Poder Público Municipal;
autorizam a integração da iniciativa reconhecida ao Sistema Municipal de Cultura;
admitem a concessão de apoio técnico e institucional por parte do Poder Executivo.

Tais previsões não se limitam a enunciar diretrizes gerais, mas **interferem diretamente na forma de atuação da Administração, condicionando ou direcionando escolhas administrativas que devem ser exercidas com base em critérios de conveniência, oportunidade, planejamento e disponibilidade orçamentária, sob a condução do Chefe do Poder Executivo.**

A definição da estrutura administrativa, a criação de vínculos institucionais, a integração a sistemas municipais e a celebração de convênios ou parcerias constituem atos típicos de gestão administrativa e formulação de política pública, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 43, 63, incisos II, III e VII, e 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Montadas, em simetria ao art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 63. Compete privativamente ao Prefeito:
II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.
Art. 7º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.
Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ainda que redigidas sob a forma aparentemente facultativa, tais disposições não são juridicamente neutras. Ao preverem, em lei formal, a possibilidade de convênios, integração a sistemas públicos e apoio institucional, criam expectativa jurídica e vinculação política indevida, pressionando a atuação do Poder Executivo e reduzindo, na prática, sua margem de discricionariedade administrativa.

Além disso, a inserção dessas autorizações em lei de iniciativa parlamentar gera desequilíbrio na separação dos Poderes, uma vez que o Legislativo passa a interferir na execução e na condução de políticas públicas, em afronta ao modelo constitucional de repartição de competências.

Portanto, os dispositivos mencionados incorrem em vício formal de iniciativa e vício material, ao invadirem o campo da organização administrativa e da política pública municipal, razão pela qual se impõe o veto aos referidos artigos, como medida necessária à preservação da legalidade, da harmonia entre os Poderes e da segurança jurídica.

X – DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA

Ainda que se afastassem todas as demais irregularidades apontadas, em especial a inexistência jurídica da entidade indicada, o Projeto de Lei aprovado permaneceria eivado de vício formal de iniciativa, suficiente, por si só, para comprometer integralmente a sua validade.

A proposição legislativa trata de matéria diretamente relacionada à **organização administrativa do Município, àprestação de serviço público culturale àformulação e execução de política pública municipal**, ao prever possibilidade de convênios, integração a sistemas públicos, apoio técnico e institucional e atribuição de funções de interesse público.

Tais matérias inserem-se no âmbito da competência administrativa típica do Poder Executivo, **cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 43, 63, incisos II, III e VII, e 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Montadas**, em simetria ao art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar, nesse contexto, configura usurpação de competência, pois o Poder Legislativo não pode, ainda que indiretamente, dispor sobre a estrutura administrativa, orientar a execução de políticas públicas ou criar obrigações, expectativas ou direcionamentos à atuação do Executivo.

Ressalte-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reconhece que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa ou na execução de políticas públicas padecem de vício formal insanável, não passível de convalidação, ainda que haja posterior concordância ou execução por parte do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o vício de iniciativa contamina todo o projeto, tornando-o material e formalmente incompatível com a Constituição e com a Lei Orgânica Municipal, o que impõe o veto integral como medida necessária à preservação da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica.

XI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 41/2025 revela-se:

materialmente inconstitucional;
formalmente inconstitucional;
juridicamente inexequível;
contrário ao interesse público;
incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, segurança jurídica e eficiência.

Por essas razões, e no exercício do dever constitucional de proteção do interesse público e da regularidade institucional do Município, o PREFEITO MUNICIPAL decide **VETAR INTEGRALMENTE**o Projeto de Lei nº 41/2025, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Montadas, submetendo o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Montadas/PB, 06 de janeiro de 2026. 63° ano da Emancipação política.

JOSÉ ROMERO MARTINS DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Ayrton Jordan Alves de Menezes
Código Identificador:744D950B

